

LEI Nº 832/2018, DE 09 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º- A instalação e o funcionamento das feiras livres no Município regular-se-á por esta Lei.

Art. 2º- As feiras livres serão instaladas em locais públicos, em terrenos de propriedade municipal ou particular assim destinado pela legislação em vigor, ou em vias e logradouros públicos.

Art. 3º- Para a instalação das feiras livres em vias públicas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. as vias deverão ser preferencialmente paralelas as vias principais;
- II. as feiras livres deverão ser alocadas preferencialmente em vias largas, planas, asfaltadas e dotadas de água, esgoto, iluminação e sanitários;
- III. no caso de instalação de novas feiras livres, estas se manterão a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais e estabelecimentos de ensino;
- IV. a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente delimitará as áreas destinadas a realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante;
- V. fica incumbido ao Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criar, classificar, localizar, dimensionar, remanejar, modificar, suspender e extinguir as feiras do Município de Juquiá, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas e viárias em geral;
- VI. haver preferencialmente no mínimo 2 (duas) bancas de cada ramo de atividade, para a livre concorrência;
- VII. não permitir comercialização de ambulante de quaisquer produtos e a realização no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras livres que não

guardem, entre si, a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir de qualquer extremidade da feira;

VIII. estar de acordo com o disposto no código de posturas do município e com as leis vigentes de acordo com a especificação.

Parágrafo único- Na inexistência de vias com as características exigidas no inciso I deste artigo poderá ser escolhida via transversal.

Art. 4º- As feiras livres poderão funcionar todos os dias da semana.

Art. 5º- As feiras livres funcionarão no horário das 7h às 12h, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 5h e deverão estar montadas até às 7h.

Art. 6º- A desmontagem deverá ser encerrada até às 14h, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução dos serviços de limpeza.

§ 1º- Em caso de feira livre noturna, fica estabelecido o horário das 17h às 21h, sendo que a montagem deverá ser iniciada a partir das 15h e a desmontagem não poderá ultrapassar às 23h.

§ 2º- Tanto para a montagem quanto para desmontagem das bancas, os feirantes deverão se adequar entre si, respeitando as peculiaridades de cada estrutura e localização na feira, facilitando a entrada e saída dos mesmos, no intuito do cumprimento do horário previsto neste artigo.

Art. 7º- As despesas decorrentes com energia e água nas feiras serão custeadas pelos permissionários feirantes da mesma e a critério da Prefeitura.

Art. 8º- As feiras livres a serem criadas funcionarão 90 (noventa) dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, sendo dada sua devida publicidade.

Parágrafo único: Não havendo sua consolidação no prazo previsto poderá a fiscalização e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente extingui-la a título de interesse público sem direito aos inscritos de qualquer indenização.

Art. 9º- A criação ou extinção de feiras livres, bem como a convocação dos interessados em caso de feiras a serem criadas, se fará por publicação na imprensa local, e deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I. denominação da feira;
- II. localização;
- III. dia da semana; e
- IV. horário de funcionamento.

Art. 10- A inscrição dos interessados nas feiras livres a serem criadas, deverá ser consultado e autorizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e depois ser protocolada no Setor de Tributação o requerimento de permissão devidamente preenchido e protocolado.

§ 1º- Os critérios para a seleção dos interessados na realização da(s) feira(s) livre(s) a serem criadas, será feito por intermédio de ordem crescente de requisição das vagas de acordo com seus referidos ramos de atividade através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO E DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 11- Podem ser feirantes as pessoas físicas, maiores ou emancipadas e pessoas jurídicas que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação específica vigente.

Parágrafo único: Cada permissão terá um único titular, sendo vedado a este, o acúmulo em outra matrícula.

Art.12- O requerimento de permissão para feirante deverá ser protocolado no Setor de Tributação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia do RG e CPF ou CNPJ;
- II. atestado médico de saúde ocupacional para os feirantes passíveis de fiscalização sanitária;
- III. cópia da carteira de vacinação em dia para os feirantes passíveis de fiscalização sanitária;
- IV. formulário de Informação de Vigilância Sanitária para os estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;
- V. quando necessário, licença expedida pelas autoridades sanitárias competentes no município de origem;
- VI. 3 (três) fotos 3x4 recentes;
- VII. cópia do comprovante de residência;
- VIII. comprovante de pagamento da (s) taxa (s);
- IX. quando necessário, documentação do veículo e dos produtos utilizados para comercialização e Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária.

§ 1º- Fica a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a disposição de vagas para novos permissionários feirantes, conforme a necessidade das feiras.

§ 2º- Fica estabelecido a área mínima de 2 metros lineares para comercialização dentro das feiras livres neste município.

Art. 13- Deferida a permissão ao requerente e recolhidas as taxas devidas, caberá a tributação, expedir a ficha de identificação pessoal, que conterá:

- I. número de inscrição;
- II. nome do permissionário;
- III. foto;
- IV. área de ocupação (mínimo 2 metros lineares);
- V. feiras permitidas;
- VI. dados do substituto, quando houver, além de outros dados que a tributação julgar necessários.

Parágrafo único: O cartão de identificação será entregue ao permissionário feirante, sob assinatura deste, que deverá obrigatoriamente portá-lo no exercício de sua função.

Art. 14- Na permissão de uso deverá constar a designação para, no mínimo, 1 (uma) feira por semana.

Parágrafo único: Os feirantes passíveis de fiscalização sanitária que se apresentarem aptos à atividade, receberão autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 15- A licença será outorgada em caráter pessoal.

Art. 16- Fica permitido aos feirantes, devidamente matriculados nos termos desta lei vigente, o uso das vias, logradouros e parte dos passeios públicos do Município, a título precário e remunerado, desde que devidamente autorizado pela fiscalização de feiras livres, para realização de seu comércio.

Art. 17- Anualmente de 01 de novembro a 01 de dezembro, o permissionário deverá, obrigatoriamente, providenciar junto ao Setor de Tributação, a renovação e atualização de sua permissão, juntando ao requerimento específico os seguintes documentos:

- I. cópia do comprovante de endereço;
- II. atestado médico para os feirantes passíveis de fiscalização sanitária;
- III. cópia de carteira de vacinação em dia para os feirantes passíveis de fiscalização sanitária;
- IV. para os feirantes que comercializam produtos de interesse à saúde, se solicitado, respectivo relatório de vistoria sanitária;
- V. Comprovante da taxa anual do exercício vigente quitado, além de eventuais multas e parcelamentos em dia.

Parágrafo único. Caso o feirante não revalide a licença no período previsto neste artigo, estará automaticamente suspenso de suas atividades além de multa, e, não

regularizando a respectiva situação pelo prazo de 15 (quinze) dias após o fim do prazo, este, terá sua permissão revogada.

Art.18- Para o caso de vaga(s) disponibilizada(s) pela Prefeitura, a inclusão desta(s) será realizada através de sorteio entre os permissionários da respectiva atividade, sendo dada a devida publicidade.

Art. 19- Será considerado como limite de falta a ausência, sem justificativa comprovada junto à fiscalização, quando o feirante infringir por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas em uma mesma feira no decorrer de 1 (um) ano, sob pena de cancelamento do(s) ponto(s) na feira, exceto os agricultores de Juquiá que comercializem sua produção de ciclo sazonal.

Art. 20- Os permissionários feirantes sofrerão notificação nos seguintes casos:

- I. montar fração inferior ou superior da metragem da barraca correspondente a sua matrícula;
- II. não abastecer na totalidade da metragem referente a sua banca com mercadorias inerentes a sua atividade;
- III. não seguir a padronização estabelecida nesta Lei.

Art. 21- A pedido do permissionário feirante poderão ser revogados o(s)ponto(s) e a permissão mediante requerimento formal devidamente preenchido e protocolado, junto ao Setor de Tributação.

Art. 22- O permissionário feirante poderá contar com o concurso de empregados e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis que disciplinam a matéria.

Art. 23- Anualmente tendo transcorrido 12 meses de efetivo exercício, poderá o permissionário feirante afastar-se de suas atividades pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser usufruído integralmente ou fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, mediante solicitação previa junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º- Esse afastamento será concedido para todas as feiras relativas à sua matrícula.

§ 2º- O retorno poderá ocorrer antes do fim do prazo, mediante prévia comunicação ao setor competente, sendo este considerado como usufruído na totalidade do período requerido.

Art. 24- Para afastamentos por períodos descontínuos das atividades, o permissionário feirante deverá protocolar junto a Secretaria Municipal de Agricultura

e Meio Ambiente, com as respectivas justificativas como: comprovantes, laudos e ou atestados que comprovem seu prazo.

Art. 25- O afastamento que signifique um período considerável e que incorra na ausência da banca na feira, que porventura seja a única atividade do ramo, a Fiscalização de Feiras Livres poderá viabilizar um sorteio com permissionários interessados da atividade correlata, para a devida reposição até seu retorno.

Art. 26- A titularidade da vaga em feira livre será intransferível.

Art. 27- Em caso de falecimento, invalidez ou desistência permanente do permissionário feirante, poderá ser deferida a transferência livre de ônus e carência de tempo apenas para:

- I. Cônjuge;
- II. Descendentes e ascendentes diretos.

Parágrafo único: Aos feirantes passíveis de fiscalização sanitária, no não atendimento dos respectivos laudos e atestados, a referida permissão será revogada.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO GERAL E EQUIPAMENTOS

Art. 28- Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão utilizados bancas, barracas, trailers e veículos especiais, com as devidas estruturas e equipamentos em bom estado de conservação e conforme padrões, definições e obrigações previstos nesta Lei ou conforme normas de segurança vigente em legislação específica.

§ 1º A localização do equipamento, apetrechos e mercadorias nas feiras livres, serão feitas de modo a não atrapalhar o acesso de pedestres aos imóveis situados no local.

§ 2º- Entre as bancas, barracas, trailers, ou veículos especiais, haverá obrigatoriamente uma passagem lateral, de no mínimo (50) cinquenta centímetros.

§ 3º- As bancas de exposição deverão apresentar anteparo (saia) listrados nas cores branca com o tom de cor que o feirante desejar, confeccionados em lona ou outro material equivalente de forma a encobrir cavaletes e área de depósito abaixo dos tabuleiros, exceto os feirantes incluídos na feira do produtor rural e/ou produtos não alimentícios.

§ 4º- O número do cadastro do permissionário feirante ou o seu nome, poderá ser demarcado no solo ou em outro local apropriado, de modo a facilitar a localização e sua montagem da feira livre.

§ 5º- Não será permitida a permanência de veículos ocupando a via na feira, exceto quando autorizado pela fiscalização de feiras, sendo estes co-responsáveis pela manutenção do passeio em caso de dano.

Art. 29- As bancas, barracas, trailers ou veículos especiais de propriedade do permissionário feirante deverão guardar os limites, mínimos e máximos, conforme estabelecido em sua licença e respeitar as marcas de limitação no solo ou definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 30- A fiscalização e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente delimitarão as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como promover a setorização das atividades a cada permissionário feirante dentro do corpo de cada feira.

§ 1º- As atividades alimentícias serão alocadas de acordo com o número mais antigo de inscrição priorizando os permissionários com licença quitada do respectivo ano e sem débitos anteriores, do início para o final da feira.

§ 2º- As atividades de produtos não alimentícios serão alocados de acordo com o número mais antigo de inscrição priorizando os permissionários com licença quitada do respectivo ano e sem débitos anteriores, do início para o final da feira.

§ 3º- A disposição dos trailers de pastéis terá sua alocação no início da feira para o final, dispersados em localidades a que atinjam a feira como um todo.

§ 4º- Ficam cientes os permissionários feirantes que esses parâmetros não serão aplicados em caso de necessidade de mudança eventual por curto período, ficando a locação das barracas a critério da Fiscalização de feiras Livres e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 31- É vedado ao permissionário feirante fracionar ou adicionar a metragem da sua banca que esteja em desacordo com o que está estabelecida em sua inscrição, seja na parte frontal ou lateral, com qualquer tipo de equipamento, tabuleiro ou veículo.

§ 1º- Vedado o uso de tendas, qualquer tipo de cobertura ou extensão, quer improvisado ou não, feito de qualquer tipo de material que ultrapasse os limites da metragem das barracas ou trailers vizinhos.

§ 2º- É vedado colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos fora dos limites de sua banca, bem como pendurar mercadorias na estrutura da cobertura, a fim de impedir a visão das bancas anteriores e posteriores.

§ 3º- É vedado utilizar postes ou árvores existentes no local para colocação de mostruários e outra finalidade, fixar ou pendurar qualquer tipo de mercadorias ou estrutura.

Art. 32- As feiras livres serão organizadas por setores e atividades de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único- Não será permitida a alteração de ramo de atividade em nenhuma hipótese.

Art. 33- A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá viabilizar a realização de atividades não previstas nesta lei nas extremidades das feiras livres, sob caráter experimental ou eventual, desde que, atendidas as exigências e tributações da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 34- É vedado ao permissionário feirante, ou seus empregados, comercializar seus produtos fora do espaço delimitado de sua banca ou nomeio da feira livre, entre usuários, sob sanções previstas no capítulo VI desta Lei.

Art. 35- Os produtos das atividades de pescados, aves abatidas, miúdos e cortes de suínos, bovinos ou outra espécie doméstica, deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente cadastrados e inspecionados pelas autoridades sanitárias competentes e o veículo utilizado para o transporte, ser dotado de equipamento isotérmico e provido de refrigeração.

Parágrafo único: A exposição e a venda dos produtos das atividades referidas deverão ser realizadas em bancas revestidas de material liso, impermeável e de fácil higienização, providas de vitrines que mantenham a temperatura adequada de conservação, além de utilizar recipientes próprios para a coleta das águas e demais resíduos resultantes de sua atividade.

Art. 36- Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de materiais lisos, impermeáveis, resistentes, de fácil limpeza e higienização e os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas de segurança vigente em legislação específica.

Art.37- Os permissionários feirantes que fabriquem ou comercializem produtos de interesse à saúde deverão seguir rigorosamente as exigências do setor de fiscalização sanitária, ficando sujeito à fiscalização e penalização do seu não cumprimento.

Parágrafo único: Da higiene, organização e conservação de produtos de interesse à saúde será exigido o disposto na legislação sanitária vigente que, rigorosamente será orientado aos feirantes através das autoridades sanitárias competentes.

Art. 38- Para a atividade de utilidades domésticas, que se utilizarem do comércio de utensílios afiados e ou pontiagudos, facas e afins, estes deverão estar embalados e acondicionados em no mínimo 1,50m (um metro e meio) adentro de sua banca, partindo do alinhamento frontal e lateral da mesma.

Art. 39- Para as atividades que detêm a concessão do comércio de mandioca, não será permitido descascá-las ou cozinhá-las durante o exercício de suas funções.

Art. 40- Quando vivas as aves serão expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitarem limpeza, o fornecimento de água e alimento.

§ 1º- As aves deverão ser acondicionadas em compartimentos adequados das gaiolas.

§ 2º- As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§ 3º- Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves serão interditadas pela fiscalização municipal, e encaminhadas pelos proprietários para tratamento ou sacrifício, sendo estes orientados por medico veterinário. O laudo emitido pelo médico veterinário com o destino das aves, deve ser entregue ao órgão fiscalizador que interditou as aves, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 41- Além das proibições de legislação específica fica expressamente vetado o comércio nas feiras livres e em suas imediações de:

- I. Fogos de artifício;
- II. Qualquer material de caráter pornográfico ou obsceno;
- III. Armas de brinquedo que sejam réplicas, ou que tenham semelhança com as verdadeiras;
- IV. Armas e munições;
- V. Jóias;
- VI. Qualquer tipo de bebida alcoólica diretamente ao consumidor;
- VII. Cigarros e afins;
- VIII. Ervas que causem efeito alucinógeno ou sem procedência comprovada;
- IX. Qualquer que possa causar perigo a saúde e segurança pública;
- X. Produtos de procedência dúbia.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 42- Não será permitido o depósito de materiais e equipamentos, bem como o trânsito ou estacionamento de veículos, seja de responsabilidade do feirante ou munícipe, que por qualquer motivo ofereça risco a segurança, obstrução ou impedimento quanto à montagem e funcionamento, nos dias, locais e horários da feira livre, sob pena de apreensão e ou multa.

Art. 43- Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei ou em outra legislação específica, o permissionário feirante, seus empregados, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:

- I. portar junto ao equipamento ou veículo, a carteira de identificação;
- II. acatar e atender as determinações e instruções da fiscalização de feiras livres, observando, quanto ao público e à fiscalização, as normas da boa educação, inclusive ao apregoar os seus produtos;
- III. comercializar produtos em bom estado de conservação e que estejam regulamentados em sua atividade;
- IV. colocar sua mercadorias, apetrechos e equipamentos rigorosamente dentro dos limites de sua banca, bem como não pendurar mercadorias na estrutura da cobertura, a fim de não impedir a visão das bancas anteriores e posteriores;
- V. montar sua banca, barraca ou veículo especial nos locais autorizados pela fiscalização de feiras livres, mantendo o alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada, não fazendo adição ou fracionamento;
- VI. não deslocar-se de seu posicionamento determinado na feira, exceto sob instrução da fiscalização de feiras livres;
- VII. afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, as indicações de preços;
- VIII. manter devidamente aferidas as balanças indispensáveis ao seu comércio junto ao órgão competente;
- IX. manter a balança empregada no exercício de sua atividade em local visível que permita ao público acompanhar a pesagem do produto;
- X. não utilizar postes ou árvores existentes no local para colocação de mostruários e outra finalidade, fixar ou pendurar qualquer tipo de mercadorias ou estrutura;
- XI. não divulgar propaganda de origem política ou diversa da sua atividade;
- XII. observar e atender rigorosamente o horário de funcionamento;
- XIII. manter o local limpo durante e após suas atividades, acondicionando os resíduos em sacos plásticos para a recolha do serviço de coleta ao término da feira;
- XIV. utilizar embalagem adequada para embrulhar os produtos de interesse à saúde, sendo vedado o emprego de jornais, impressos ou qualquer outro material que contenha substâncias prejudiciais à saúde;
- XV. manter rigorosamente a higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;

- XVI. exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
 - XVII. efetuar, em tempo hábil, o pagamento dos tributos e preços públicos devidos ao município em decorrência da condição de feirante;
 - XVIII. selecionar suas mercadorias, excluindo aquelas que apresentarem vícios, de feitos ou indícios de deterioração;
 - XIX. não promover algazarra ou ruídos excessivos quando da montagem ou desmontagem das barracas, ou estacionamento dos veículos;
 - XX. não danificar ou destruir propriedade pública ou particular;
 - XXI. ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular por si e seus empregados;
 - XXII. não ceder, ou emprestar em hipótese alguma, qualquer tipo de equipamento do permissionário regulamentado a ambulantes, para que estes montem bancas nas pontas ou interior das feiras;
 - XXIII. não utilizar buzina, cornetas, megafones e ou qualquer tipo de amplificador de soma fim de não perturbar o sossego público;
 - XXIV. não fumar durante o exercício de suas atividades;
 - XXV. protocolar com a comissão, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após a ausência na feira livre, documentos comprobatórios do(s) motivo(s) da falta;
 - XXVI. os feirantes que comercializam produtos de interesse à saúde deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização de feiras livres, atestado médico de saúde ocupacional e carteira de vacinação atualizados;
 - XXVII. não ficar no exercício da função sem camisa;
 - XXVIII. estar devidamente trajado com vestimentas adequadas para exercício da função;
 - XXIX. não exceder o volume de 400 quilos de lixo (4 sacos plásticos de 100 kg cada), sujeito a multa;
 - XXX. cumprir rigorosamente o disposto:
- a) no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
 - b) nas normas de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo -IPEM, no que se refere à aferição das balanças;
 - c) no Código de Posturas (Lei complementar nº 36/2008 de 21 de outubro de 2008, que "institui o código de posturas do município de Juquiá e dá outras providências".);
 - d) na Legislação vigente no que for pertinente à comercialização, ocupação e utilização de logradouro e passeio público e no trato com o público em geral e autoridades competentes;
 - e) nas legislações sanitárias vigentes e utilizadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 44- Os permissionários feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

- I. notificação;
- II. multa;
- III. apreensão de bens e equipamentos, interdição e ou inutilização de produtos;
- IV. suspensão do exercício das atividades;
- V. revogação do ponto de feira e permissão.

Parágrafo único: A critério da fiscalização, as penalidades descritas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativas.

Art. 45- A notificação poderá ser de ordem preliminar, quando o fato será relatado por escrito e aplicado ao permissionário feirante, não reincidente na mesma infração prevista nesta Lei.

Art. 46- Para os casos de aplicação de multa, ocorrendo reincidência na mesma infração pelo prazo de 1 (um) ano a contar da notificação preliminar, esta será aplicada em dobro.

Art. 47- A suspensão do exercício das atividades será aplicada ao permissionário feirante reincidente e terá duração de 01 (uma) a 10 (dez) feiras, definida esta pela gravidade da infração a ser avaliada pela comissão gestora.

Parágrafo único: O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com produtos de interesse à saúde.

Art. 48- Será revogada a permissão do feirante nos seguintes casos:

- I. quando não renovar sua permissão no prazo previsto;
- II. quando violar os equipamentos de pesos e medidas;
- III. quando participar de feiras clandestinas ou for flagrado exercendo sua atividade em local não autorizado;
- IV. quando praticar desacato ou agressão física contra membro da Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções, sem prejuízo das demais sanções prevista em lei;
- V. quando não atender as exigências de idoneidade e houver risco no consumo de produtos de interesse à saúde.

Art. 49- A aplicação de qualquer penalidade será, em resumo, anotada no prontuário de permissionário feirante.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 50- Das penalidades aplicadas caberá reclamação por intermédio de requerimento, devidamente protocolado à comissão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação.

Parágrafo único. Das penalidades aplicadas aos feirantes que comercializam produtos de interesse à saúde, caberá reclamação por intermédio de requerimento, devidamente protocolado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do respectivo auto de infração.

CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51- A fiscalização das feiras livres será exercida pelos fiscais designados para esse fim.

Parágrafo único. Os fiscais em serviço nas feiras livres deverão estar munidos de crachá que os identifiquem.

Art. 52- Os locais onde se encontram dispostas as barracas e mercadorias ficam sujeitas a inspeções de rotina e/ou emergencial tantas quantas forem necessárias e possíveis.

CAPITULO IX DA APREENSÃO DE BENS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS

Art. 53- No exercício das suas atividades, a fiscalização por seus agentes poderá proceder à autuação de infratores, apreender, interditar e inutilizar mercadorias, equipamentos, bem como veículos utilizados para armazenamento ou exposição de mercadorias, para fins comerciais ou de prestação de serviços, encaminhando-os ao depósito municipal sendo as multas aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 54- Não serão passíveis de tributação e retirada, as mercadorias a que se refere o art. 40 itens IV, IX e X deste decreto, sendo inutilizadas e dada a destinação adequada.

§ 1º- Os produtos de interesse à saúde impróprios para o consumo, serão interditados e ou inutilizados e deverão ter destino final adequado. O destino final destes produtos será de responsabilidade do autuado o qual deverá ser atestado em laudo por técnico responsável pelo destino final.

§ 2º- As mercadorias, equipamentos, semoventes e materiais em geral apreendidos poderão ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias; expirado o prazo para retirada, serão revertidas ao patrimônio público e poderão a critério do setor de fiscalização, serem doadas às instituições assistenciais locais, ou em caso de procedência duvidosa será dada a destinação adequada.

Art. 55- fica a critério do Poder Público que, no caso da apreensão de veículos automotores o mesmo poderá ser conduzido pelo proprietário, por seus agentes devidamente qualificados, e, recolhido sob a guarda do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO

Art. 56- Para a manutenção da ordem e bom funcionamento da feira, será sempre que necessária, consultar uma comissão composta por:

- I. 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. 2 (um) representantes da Vigilância Sanitária;
- III. 1 (um) representante do Centro de Zoonoses;
- IV. 1(um) representante da Divisão de Tributação;
- V. 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Obras;
- VI. 2 (um) representantes dos feirantes.

Art. 57- Todos os pedidos à comissão gestora deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58- Cabe à fiscalização de feiras livres obedecer e fazer cumprir as disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo único: Caberá aos agentes fiscais municipais incumbidos da fiscalização das feiras livres zelarem pelo fiel cumprimento das disposições constantes nesta Lei.

Art. 59- Os casos omissos não constantes nesta Lei serão resolvidos pela comissão.

Art. 60- Os produtores enquadrados e cadastrados na Feira do Produtor Rural de Juquiá, ficam isentos do cumprimento do parágrafo 3º no artigo 27 desta lei, sendo obrigatório o enquadramento e cumprimento no disposto do Decreto nº 1348/2016, de 12 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61- Os atuais permissionários feirantes terão 120 (cento e vinte) dias de prazo a contar da vigência desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. Às adequações quanto à refrigeração, higiene, organização e documentações referentes a atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde não há prazo.

Art. 62- As taxas serão inclusas no Decreto de Preços Públicos Municipais.

Art. 63- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 09 DE MAIO DE 2018.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

RAFAEL FRANÇA GUIMARAES DE PAULA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos